

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

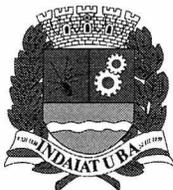
PARECER JURÍDICO Nº 257 / 2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 201/2021.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Indaiatuba. Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte, em hospitais do município de Indaiatuba, para visitas a pacientes internados.
2. No que tange à **competência legislativa**, tem-se que o art. 30, da CRFB dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
3. O projeto em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois veicula matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CFRB), cuja competência legislativa é concorrente entre os diversos entes da federação, por força dos art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I, II e VII, ambos da Constituição Federal.
4. Tanto é assim que inúmeros municípios têm promulgado leis locais autorizando a entrada de animais de estimação em hospitais para visitas a pacientes internados, haja vista a existência de estudos clínicos que apontam no sentido de que a utilização de animais como recurso terapêutico proporciona aos pacientes inúmeros benefícios, como o estímulo às funções motoras, aumento de confiança, autoestima e atenção, além da redução dos níveis de ansiedade e combate a depressão. Inclusive, no município de São Paulo foi recentemente publicada a Lei Municipal nº 16.827, de 06 de fevereiro de 2018, cujo teor é semelhante ao da presente proposição.
5. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.
6. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

PARECER JURÍDICO Nº 257 / 2021

no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que não se verifica correlação do assunto aqui tratado com aqueles enumerados no art. 47, da LOM, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.

7. Aplicável, portanto, entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

8. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

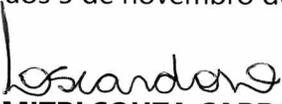
9. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

10. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e de **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 61, do RI) para emissão de Parecer.

11. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, que nesta data **remeto ao Assessor Jurídico da Presidência** para as providências de praxe.

Indaiatuba – SP, aos 5 de novembro de 2021.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
OAB/SP 451.554 – OAB/MG 161.989
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.827, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018 (Projeto de Lei nº 355/17, do Vereador Rinaldi Digilio - PRB)

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

§ 1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2018, p. 1 c. 3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.